



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1748454 - RJ (2018/0146754-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899
JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831
AGRAVADO : INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S) - RJ144373

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE "TERMO DE TRANSAÇÃO PARA EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO COM QUITAÇÃO RECÍPROCA" ENTRE A EMPRESA AUTORA E O MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL POR REQUERIMENTO DE PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso – no caso, de restituição ao *status quo ante*, com a restauração do débito tributário –, impede o acesso à instância especial porque não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Pela teoria da *actio nata*, o termo inicial da prescrição é a data do nascimento da pretensão, a qual coincide com o momento em que se toma ciência inequívoca do fato danoso. Na espécie, a parte autora requereu em 2009 o pagamento dos valores na via administrativa, interrompendo o prazo prescricional, sendo tempestivo o ajuizamento da ação em dezembro de 2012, seja com base no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, ou pela regra do § 5º, I, do mesmo dispositivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1748454 - RJ (2018/0146754-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : CARLA BATISTA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF019680
ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S) -
RJ144373

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE "TERMO DE TRANSAÇÃO PARA EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO COM QUITAÇÃO RECÍPROCA" ENTRE A EMPRESA AUTORA E O MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL POR REQUERIMENTO DE PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso – no caso, de restituição ao *status quo ante*, com a restauração do débito tributário –, impede o acesso à instância especial porque não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Pela teoria da *actio nata*, o termo inicial da prescrição é a data do nascimento da pretensão, a qual coincide com o momento em que se toma ciência inequívoca do fato danoso. Na espécie, a parte autora requereu em 2009 o pagamento dos valores na via administrativa, interrompendo o prazo prescricional, sendo tempestivo o ajuizamento da ação em dezembro de 2012, seja com base no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, ou pela regra do § 5º, I, do mesmo dispositivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS contra a decisão por mim proferida às fls. 561/563.

Inconformada, a parte agravante repisa os argumentos apresentados no recurso especial, defendendo que o encargo relativo à taxa de foro deve seguir a regra da obrigação locatária principal, a ele se aplicando o prazo trienal da prescrição.

Aduz, também, que, realizada a dação em pagamento para a extinção do crédito tributário, a posterior anulação do acordo deve restituir a situação das partes ao *status quo ante*, restaurando-se o débito tributário, sob pena de enriquecimento ilícito.

Invoca o princípio da boa-fé objetiva e acusa o abuso de direito pela parte recorrida, que se beneficiaria de maneira desproporcional com a rescisão do contrato de aluguel a partir de discussão de uma questão meramente acessória (taxa de foro).

Impugnação às fls. 605/612.

É o relatório.

VOTO

Não vislumbro razão para a reforma da decisão agravada.

Analisando a questão atinente à prescrição, colho do voto condutor a fundamentação do acórdão recorrido no ponto que rebate a incidência dos dispositivos do Código Civil tidos por violados (fl. 414):

Também não se verifica a ocorrência da prescrição, seja pela incidência do art. 206, § 3º, I, do CC, tampouco do inciso I do parágrafo 5º do mesmo artigo.

No caso em tela, a parte autora, segunda apelante, foi obrigada a pagar o *laudêmio* dos imóveis locados ao réu, encargo que cabia ao locatário arcar por força da cláusula segunda, parágrafo único, do contrato de locação (doc. 3). Tem-se, assim, uma típica ação de ressarcimento fundada no enriquecimento sem causa, cujo termo inicial da contagem do lapso prescricional é a data em que houve o pagamento do *laudêmio*, caracterizado como fato gerador do enriquecimento sem causa do réu.

O artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil dispõe que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Considerando que a presente ação foi proposta em 18 de dezembro de 2012 e que a autora efetuou o parcelamento do débito em 30 de junho de 2011, não houve o transcurso do mencionado prazo prescricional (índex 00193).

A pretensão formulada, relativa ao laudêmio dos imóveis locados, não se confunde com a cobrança do próprio aluguel. Não incide a regra da prescrição trienal do art. 206, § 3º, I, do Código Civil.

A parte autora, ora recorrida, ajuizou ação de cobrança de dívida líquida decorrente do contrato particular firmado entre ela e o município ora parte agravante. Incidiria, em tese, o prazo de 5 (cinco) anos do § 5º, I, do mesmo diploma legal.

As circunstâncias contratuais, no entanto, que não podem ser revistas nesta seara por força da Súmula 5/STJ, conduziram à conclusão do Tribunal de origem de que incidiria o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, cujo prazo trienal se iniciaria com o pagamento do laudêmio, caracterizador do enriquecimento sem causa da parte ré.

Por uma regra ou outra, não se pode reconhecer a prescrição. Pela teoria da *actio nata*, o termo inicial da prescrição é a data do nascimento da pretensão, a qual coincide com o momento em que se toma ciência inequívoca do fato danoso. Na espécie, colho da sentença que a parte autora requereu em 2009 o pagamento dos valores na via administrativa, interrompendo o prazo prescricional, sendo tempestivo o ajuizamento da ação em dezembro de 2012, mesmo pela regra do § 5º, I, do art. 206 do Código Civil.

Fica, com isso, superada a tese da parte recorrente nesse ponto.

Quanto ao pedido de restituição ao *status quo ante*, com a restauração do débito tributário, verifico que o tema não foi objeto de exame pela Corte de origem, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de promover esse debate específico. Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 282/STF, dada a falta de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.748.454 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0146754-8

Número de Origem:

00223037720128190003 201725111314 223037720128190003

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899

JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831

RECORRIDO : INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA

ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF019680

ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061

ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S) -
RJ144373

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - LOCAÇÃO / PERMISSÃO /
CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

ADVOGADO : CARLA BATISTA TAVARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA

ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -

DF019680

ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO - RJ131061

ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S) -
RJ144373

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLA BATISTA TAVARES, pela parte: AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024